

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013



## TRIBUTAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL E OUTROS

Do exposto resulta uma clara diferenciação entre a tributação das indemnizações e compensações pagas aos gestores e administradores, e aquela outra incidente sobre as remunerações auferidas pelos restantes trabalhadores, o que no limite levanta diversas questões relativas à sua conformidade com o princípio constitucional da igualdade tributária.

### 1. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRS

Nos termos do Código do IRS, as indemnizações ou compensações pagas são tributadas de acordo com as seguintes regras:

- **Importâncias pagas a gestor público, administrador, gerente ou representante de estabelecimento estável de entidade não residente** – tributação pela totalidade do montante pago;
- **Demais situações (salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado um novo vínculo profissional ou empresarial<sup>1</sup>, com a mesma entidade)** – tributação na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares auferidas pelo beneficiário com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicada pelos anos de antiguidade.

<sup>1</sup> Considera-se estar perante a criação de novo vínculo empresarial, quando:

- Quando seja estabelecida entre a entidade que procedeu à cessação do vínculo e o colaborador qualquer (novo) tipo de relação laboral, empresarial ou de prestação de serviços – requisito substantivo;
- A entidade com a qual são estabelecidas as (novas) relações seja detida, pelo menos, em 50% do seu capital, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas – requisito de participação mínima / influência dominante do indemnizado na nova entidade.

Do exposto resulta uma clara diferenciação entre a tributação das indemnizações e compensações pagas aos gestores e administradores, e aquela outra incidente sobre as remunerações auferidas pelos restantes trabalhadores, o que, no limite, levanta diversas questões quanto à sua conformidade com o princípio constitucional da igualdade tributária<sup>2</sup>.

### 2. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE SEGURANÇA SOCIAL

Também nesta sede, o tratamento dos rendimentos auferidos a título de indemnização ou compensação é diferenciado, consoante os mesmos sejam auferidos por beneficiário enquadrado no regime de Segurança Social dos membros de órgão estatutários, ou no regime de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

#### 2.1. INDEMNIZAÇÃO AUFERIDA POR COLABORADOR ENQUADRADO NO REGIME DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

No caso dos membros de órgãos estatutários, a base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das entidades em que o beneficiário exerça funções, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (Eur. 419,22 para 2013) e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS (Eur. 5.030,64 para 2013), excepto nos casos especificamente previstos na lei.

<sup>2</sup> Neste sentido, pode ler-se o Acórdão n.º 452/2003 do Tribunal Constitucional.

Sobre a base de incidência, aplicar-se-ão as seguintes taxas contributivas:

- Membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração - 34,75%, ficando 23,75% a cargo da entidade empregadora, e 11% a cargo dos gerentes / administradores;
- Outros membros dos órgãos estatutários - 29,6%, ficando 20,3% a cargo da entidade empregadora e 9,3% a cargo do membro dos órgãos estatutários em causa.

## 2.2. INDEMNIZAÇÃO AUFERIDA POR COLABORADOR ENQUADRADO NO REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Neste caso, a base de incidência será determinada em função de a revogação do vínculo laboral conferir, ou não, direito ao subsídio de desemprego, como segue:

- Sendo a compensação atribuída no âmbito de acordo de revogação de contrato de trabalho que, nos termos da lei, confira direito a subsídio de desemprego, a mesma ficará sujeita a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do IRS, sobre a parte que exceda o limite da não sujeição a IRS (cujo excesso é, desde o início de 2013, considerado em 100%); mas,

- Se, pelo contrário, a revogação do contrato de trabalho não conferir direito ao subsídio de desemprego, a compensação atribuída ficará isenta de contribuições e quotizações para a Segurança Social.

Sobre a base de incidência, aplicar-se-á, em termos gerais, a taxa contributiva global de 34,75%; ficando 23,75% a cargo da entidade empregadora, e 11% a cargo do trabalhador.

Sem prejuízo do exposto, estão isentas de contribuições e quotizações para a Segurança Social:

- As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- As compensações por cessação de contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador; e
- As indemnizações devidas pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo.

## 3. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRC

Nesta sede, a principal especificidade do regime fiscal aplicável decorre da eventual tributação, em sede de tributação autónoma de IRC, das indemnizações ou compensações pagas aos gestores, administradores ou gerentes.

Assim, e nos termos da alínea c) do n.º 13 do artigo 88.º do Código de IRC, são tributados autonomamente, em sede deste imposto, à taxa de 35% (ou 45%, caso a sociedade apresente prejuízo fiscal), os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual quando:

- Se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente; ou quando,
- Ocorrendo a rescisão do vínculo a meio do termo do mesmo, o valor da indemnização exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício do cargo até ao final do contrato.

Esmiuçada a norma em apreço, verifica-se que a incidência de tributação autónoma, em sede de IRC, sobre a indemnização ou compensação paga está dependente da verificação das seguintes premissas:

- Não estar a compensação associada à concretização de objectivos de produtividade;
- Ser a mesma paga no termo do mandato como um “plus”; ou
- Não tendo o mandato ainda terminado, a compensação paga exceder o valor das remunerações que o responsável teria direito a auferir até ao termo do mandato, caso em que apenas será tributável em IRC o excesso.

João Magalhães Ramalho  
Cláudia Varela (Direito do Trabalho)  
Joana Lança  
Pedro Menezes Cardoso

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)).

